

Parecer nº 99/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0003596/2024-08

### PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: ELSA ANTÔNIA DA SILVA BORGES – 095.063.816-15	CPF/CNPJ: 05.138.626/0001-82
Endereço: Rodovia BR 040 s/n KM 94 5	Bairro: Zona Rural
Município: Lagoa Grande	UF: MG
Telefone: (61) 98506-4066	E-mail: deboracantuaria@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para o item 3    (X) Não, ir para o item 2

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Maria Zilca de Deus Vieira e Outros	CPF/CNPJ: 618.988.646-91
Endereço: Fazenda Santa Terezinha	Bairro: Zona Rural
Município: Lagoa Grande	UF: MG
Telefone: (61) 98506-4066	E-mail: deboracantuaria@gmail.com

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Santa Terezinha	Área Total (ha): 476,6544
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 12.718 (documento nº 81593044)	Município/UF: Lagoa Grande/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3137536-0545.E7FB.0A86.4F34.B2D5.B784.261D.04B0	

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,7712	ha

#### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,7712	ha	23k	338.172	8.063.093

#### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	extração de areia	1,7712

#### 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado antropizado			1,7712

#### 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Sem rendimento lenhoso		-----	-----

#### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 07/02/2024

Data da vistoria: 09/07/2024

Data de solicitação de informações complementares: 19/07/2024 (ofício nº 109/2024 - documento nº 92867730)

Data do recebimento de informações complementares: 16/08/2024 e 19/08/2024

Data de emissão do parecer técnico: 13/09/2024

#### 2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,7712 ha, para operacionalizar bancos/caixas de areia para recebimento de minério dragado e atender o propósito de realizar instalação da atividade de dragagem mineral no Rio da Prata, conforme Processo ANM 832.802/2006 (documento nº 81593055).

### **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

#### **3.1 Imóvel rural:**

O empreendimento Fazenda Santa Terezinha, formado pela matrícula 12.718 (documento nº 81593044), com área total matriculada de 473,3566 ha, pertence à Sra. Maria Zilca de Deus Viera e seu marido Varley José Honório.

Foi apresentado o documento "Auto de Imissão Provisória na Posse" (documento nº 81593045), no qual o Juiz de Direito da Vara da Comarca de Presidente Olegário dá posse à sra. Elsa Antônia da Silva Borges na ação que solicitava o direito de Servidão Minerária na propriedade em questão, na área autorizada pela ANM para exploração minerária (documento nº 81593055).

Foi apresentado o Contrato Social da empresa Elsa Antônia da Silva Borges - CPF 095.063.816-15 - EPP (documento nº 81593033), bem como o CNPJ nº 05.138.626/0001-82 (documento nº 81593035) no qual informa que o nome empresarial é ELSA ANTONIA DA SILVA BORGES - CPF. 095 063 816 15 e o nome fantasia é Draga Três Rios/Areia & CIA.

#### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3137536-0545.E7FB.0A86.4F34.B2D5.B784.261D.04B0 (documento nº 95255660)

- Área total: 476,6544 ha

- Área de reserva legal: 24,1083 ha

- Área de preservação permanente: 10,2514 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 263,4090 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 24,1083 ha

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

#### Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-08-12.718 (documento nº 81593044)

#### Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: [Indicar o número de fragmentos da área de reserva legal]

#### Parecer sobre o CAR:

A análise da área de reserva legal do CAR nº MG-3137536-0545.E7FB.0A86.4F34.B2D5.B784.261D.04B0 (documento nº 95255660) não será objeto deste processo haja vista que a intervenção ambiental requerida será apenas na área de Servidão Minerária na propriedade em questão, área esta autorizada pela ANM para exploração minerária (documento nº 81593055), conforme autorização dada pelo Juiz de Direito da Vara da Comarca de Presidente Olegário que dá posse à sra. Elsa Antônia da Silva Borges por meio do "Auto de Imissão Provisória na Posse" (documento nº 81593045) e demais documentos referentes à matéria (documento nº 81593055).

### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Esse processo requer a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,7712 ha, para operacionalizar bancos/caixas de areia para recebimento de minério dragado e atender o propósito de realizar instalação da atividade de dragagem mineral no Rio da Prata, conforme Processo ANM 832.802/2006 (documento nº 81593055).

#### Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401306309930, no valor de R\$ 926,79, pago em 14/09/2023 (intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 1,7712 ha) - (documento nº 81593049);

2 - DAE nº 1401331265771, no valor de R\$ 44,67, pago em 01/02/2024 (taxa complementar) - (documento nº 81598468).

#### Taxa florestal: sem rendimento lenhoso

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica (sem rendimento lenhoso)

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de baixa a alta
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: não existe

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil
- Atividades licenciadas: A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil
- Classe do empreendimento: 3
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento:

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento, no dia 09/07/2024, pelos analistas ambientais do IEF Viviane Brandão e Diego Rodrigues, acompanhados pela consultora ambiental e procuradora Débora Cantuária e representantes da empresa Draga Três Rios/Areia & CIA.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana
- Solo: neossolo flúvico eutrófico e latossolo vermelho amarelo distrófico
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - sub bacia SF7 - Rio Paracatu. Possui 6,2671 ha de APP do Rio da Prata.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Cerrado e de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE SISEMA
- Fauna: não informada

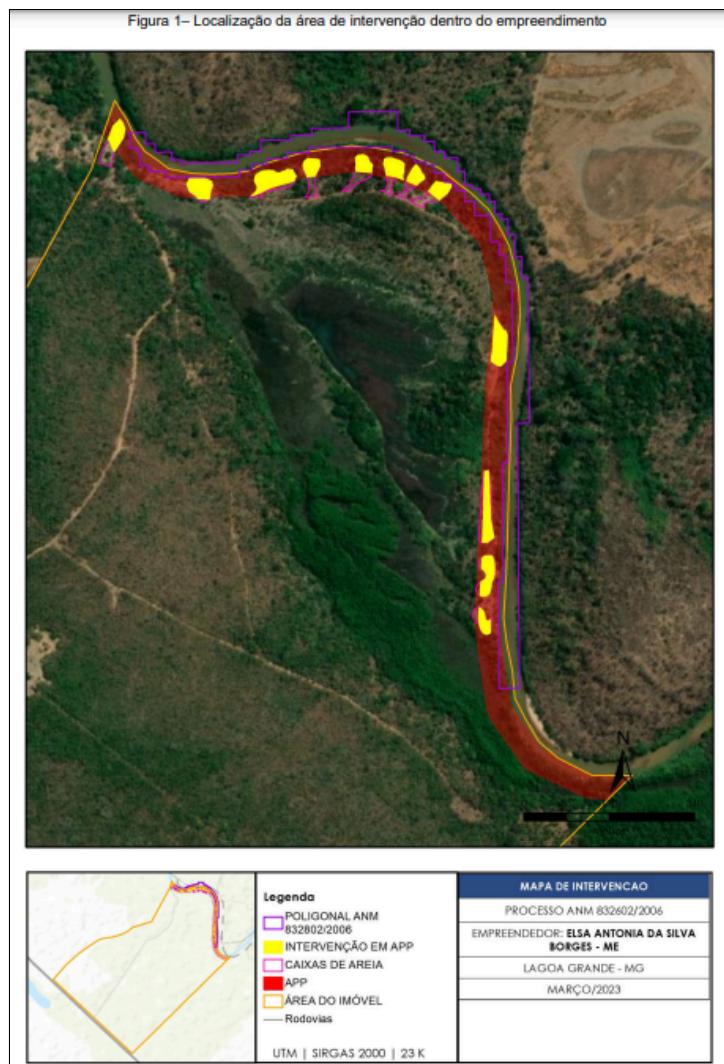
#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Foi apresentado o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (documento nº 81593058) elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental e de Segurança do Trabalho Débora Tomaz Cantuária Clemente, CREA DF nº 18.256/D-DF, ART nº 9 MG20232373520 (documento nº 81593052).

De acordo com este documento: "O presente projeto tem como finalidade requerer ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, a Intervenção, SEM supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP. Está sendo solicitado a autorização para intervenção em uma área de 1,7712 hectares (ha)."

A intervenção visa operacionalizar bancos/caixas de areia para recebimento de minério dragado e atender o propósito de realizar instalação da atividade de dragagem mineral no Rio da Prata conforme Processo ANM 832.802/2006. Para a instalação da atividade é operacionalizada.

A Figura 01 a seguir apresenta a imagem da localização da área de intervenção dentro do empreendimento"



"Foi realizada uma visita técnica no empreendimento para verificar os melhores pontos para a instalação das captações, e identificaram-se áreas cujos trechos já haviam sido antropizados com instalações em momento anterior das caixas de areia para a mesma finalidade.

É relevante destacar que, nessas áreas, não será necessário suprimir a vegetação nativa nem remover indivíduos arbóreos. Essa observação é de grande importância, pois contribui diretamente para a minimização do impacto ambiental do projeto, uma vez que evitamos a intervenção adicional em áreas já previamente alteradas.

A intervenção ambiental solicitada é a operacionalização das caixas de areia pré-existentes instaladas nas margens do Rio da Prata para o recebimento, secagem e estoque temporário do material dragado.

Por meio de observações, estudos de imagens aéreas e visitas a campo, identificamos locais adequados para a instalação da tubulação, nos quais não é necessário suprimir a vegetação. Além disso, durante esse processo, encontramos caixas de areia previamente utilizadas que também não requerem a remoção da vegetação para a instalação da tubulação."

E conclui: "A única intervenção necessária nesse contexto é a limpeza da área, que inclui a remoção da vegetação arbustiva e herbácea em uma extensão total de 1,7712 hectares.

Dada a situação atual, não há outra alternativa viável em termos de localização para a atividade de dragagem, uma vez que já foram selecionadas as áreas com menor impacto, cujo uso foi feito em momento anterior."

Durante vistoria *in loco* observou-se que os locais propostos para a instalação da atividade está bem antropizado, não sendo observada nenhuma árvore nativa, apenas gramíneas exóticas que invadiram o local.

Observou-se também vestígios de caixas de areia que, de acordo com o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 81593056) apresentado e relatado durante a vistoria, já foi um local de atividade minerária, sendo que essa área utilizada foi autorizada pelo DAIA 005303-D com validade em 20/11/2023. Inclusive havia também na área comum, algumas benfeitorias onde alojavam os funcionários dessa antiga mineração. A intenção é reativar essas áreas.

Portanto, justifica-se a área proposta para a implantação da atividade requerida.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,7712 ha, para operacionalizar bancos/caixas de areia para recebimento de minério dragado e atender o propósito de realizar instalação da atividade de dragagem mineral no Rio da Prata, conforme Processo ANM 832.802/2006 (documento nº 81593055).

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, a atividade de extração de areia é considerada como atividade de interesse social:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;"

Foi apresentado o documento Autorização da ANM - Agência Nacional de Mineração para exploração (documento nº 81593055), no qual é autorizada uma área de 6,41 ha para extração de areia do Rio da Prata, cuja poligonal foi anexada neste processo (junto aos demais arquivos digitais - documento nº 81593048) e coincide com as áreas solicitadas para a intervenção, como pode se observar no Adendo 56 (documento nº 97231232). Portanto, a atividade minerária (extração de areia) está devidamente outorgada pela ANM, vindo de encontro ao previsto na alínea f do inciso II do artigo 3º supra.

Conforme mencionado anteriormente, a análise da área de reserva legal do CAR nº MG-3137536-0545.E7FB.0A86.4F34.B2D5.B784.261D.04B0 (documento nº 95255660) referente ao empreendimento em sua totalidade não será objeto deste processo haja vista que a intervenção ambiental requerida é apenas na área de Servidão Minerária na propriedade em questão, na área de 6,41 hectares autorizada pela ANM para exploração minerária (documento nº 81593055).

Nesse sentido, como se trata de uma atividade de interesse social, mesmo que a área de reserva legal não esteja em conformidade com a legislação ambiental vigente, ou seja, não possua o mínimo de 20% e tenha sido compensada, como se trata de uma intervenção em APP para atividade de interesse social, a intervenção pode ser autorizada, conforme incisos VII e IX do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c o artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

(...)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)"

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Para esse processo, foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 81593056) elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental e de Segurança do Trabalho Débora Tomaz Cantuária Clemente, CREA DF nº 18.256/D-DF, ART nº MG20232373520 (documento nº 81593052).

De acordo com esse documento, está sendo solicitado a autorização para intervenção em uma área de 1,7712 hectares para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, visando operacionalizar 12 bancos/caixas de areia para recebimento de minério dragado e atender o propósito de realizar instalação da atividade de dragagem mineral no Rio da Prata conforme Processo ANM 832.802/2006, sendo que, anteriormente a área utilizada foi autorizada pelo DAIA 005303-D com validade até 20/11/2013 (documento nº 95268553), vinculado ao Processo Administrativo nº 11030000059/09.

E ainda: "A intervenção ambiental solicitada é para a utilização das caixas de areia situadas nas margens do Rio da Prata onde será instalada a atividade de dragagem objeto do requerimento minerário.

A extração mineral de areia e cascalho de curso de água por meio de dragagem ocorrerá no ponto inicial a montante na coordenada Ponto Inicial latitude 17°31'17.99"S e longitude 46°31'6.88"O e coordenadas geográficas Ponto Final latitude 17°30'41.67"S e longitude 46°31'32.12"O, referentes ao Datum Sirgas 2000. Abrangendo os Processos Minerários ANM Nº 832.802/2006 com área total de 6,41 ha abrangendo toda a calha do Rio da Prata neste trecho."

A seguir, breve relato retirado do PIA sobre o processo de extração de areia do Rio da Prata:

"Os materiais serão succionados junto com a água formando uma polpa, e lançada através de tubulações de 6 polegadas para as margens, na recepção na caixa de areia é onde recebe o material dragado e passa por um processo de secagem onde a água percola e retorna para o rio, e o material dragado é coletado por caminhões para o destino final.

Com o enchimento da caixa de areia, as balsas serão direcionadas outros portos/caixas de areia para novamente iniciar processo de dragagem nesses pontos e formar novamente a polpa e lançar os materiais para a margem.

O empreendimento teve as atividades desenvolvidas anteriormente, de forma que já se encontram no local caixas de areia instaladas que precisam ser reativadas para a atividade de dragagem mineral, somando uma área de 2,2486 ha, sendo que destas, 1,7712 ha estão situadas na APP do Rio da Prata na faixa marginal de 50 metros a partir do leito do Rio, objeto de solicitação de intervenção ambiental em APP sem supressão de vegetação, visto já estarem antropizadas."

Durante vistoria *in loco*, observou-se que a área já foi utilizada no passado para a mesma atividade, tanto que foi apresentado o DAIA nº 0005303-D - Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (documento nº 95268553) de 20/11/2009 no qual foi autorizada a intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 3,5976 hectares para a atividade de mineração, na mesma

propriedade Fazenda Santa Terezinha, matrícula 12.718, tendo como requerente Elza Antônia da Silva Borges - ME, com validade até 20/11/2013.

Devido a esse fato, observou-se na vistoria que as glebas solicitadas para intervenção não possuem vegetação nativa, apenas gramíneas exóticas, como pode-se verificar nas fotos do Adendo 56 (documento nº 97231232).

Insta destacar que constam no DAIA nº 0005303-D as seguintes medidas mitigadoras e compensatórias:

*"Continuação da implantação do Projeto Técnico de Recomposição da Flora, apresentando relatórios anuais ao IEF.*

*Ampliação da área de preservação permanente, incluindo a área que era utilizada para pastagem (3,3322 ha), totalizando 58,4406ha."*

Ao analisar o processo, que na época era físico, não foram encontrados os relatórios anuais que deveriam estar anexados junto ao processo. Em consulta ao processo físico PA nº 11030000059/09, o mapa anexado ao processo consta uma área de "Reserva Permanente" de 26,8352 ha e um "Brejo" de 28,2732ha que, somando dá um total de 55,1084 ha de APP. Somando-se com a área que deveria ter sido ampliada (conforme condicionante 2, com a conversão da pastagem de 3,3322ha em APP) daria o total de 58,4406ha, conforme mencionado no DAIA Nº 0005303-D, área esta que deveria constar na propriedade como APP.

Entretanto, ao analisar o SICAR no dia 12/09/2024 do CAR nº MG-3137536-0545E7FB0A864F34B2D5B784261D04B0, verificou-se que a APP é de 10,25 ha e o remanescente de vegetação nativa é de 207,95ha, sendo 24,11 ha de reserva legal averbada. Nesse CAR não consta o brejo. Ou seja, ao invés da APP ter sido ampliada, ela foi reduzida. Portanto, também foi descumprida a condicionante 2.

Assim sendo, o descumprimento de condicionantes se enquadra no código 353 do Anexo III do artigo 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Diante do fato, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 353397/2024 (documento nº 97119601) e o respectivo Auto de Infração nº 376907/2024 (documento nº 97119720) e encaminhados, via Correios, para a proprietária, por meio do ofício nº 132/2024 (documento nº 97120069), para as devidas providências, sendo que a multa foi quitada durante a confecção desse parecer e encontra-se anexada ao processo (documento nº 97230124).

Por fim, conforme já mencionado, como se trata de uma intervenção em APP para atividade de interesse social, a intervenção poderá ser autorizada, entretanto, devido tratar-se de uma intervenção em APP, mesmo sem supressão de cobertura vegetal nativa, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige a compensação por meio dos artigos 75, 76 e 77:

*"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*

*I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*

*II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;*

*III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;*

*IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.*

*§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.*

*§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.*

*Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:*

*I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;*

*II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.*

*Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."*

Foi apresentado o documento intitulado "PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas" (documento nº 81593051), elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental e de Segurança do Trabalho Débora Tomaz Cantuária Clemente, CREA DF nº 18.256/D-DF, ART nº MG20232373520 (documento nº 81593052).

De acordo com este documento: *"A locação do PRADA se dará em área de 1,7712 ha, na mesma área de intervenção após a finalização da intervenção vigente após encerramento da atividade minerária, de forma a garantir restauração de área de igual valor de acordo com legislação vigente."*

Foi apresentado um cronograma de execução e monitoramento das ações, previstos para 4 anos, iniciando-se após o encerramento da lavra. Foram apresentadas metodologias de atração de fauna, com a proposta de plantio de espécies frutíferas e a instalação de poleiros

artificiais como forma de atrair a fauna local.

Foram listados os 12 pontos, com as respectivas coordenadas e áreas, onde será executado o PRADA que são justamente as 12 caixas de areia, quando forem desativadas ou seja, a área objeto da compensação é a mesma da intervenção, a ser iniciada quando se encerrarem as atividades de dragagem na área.

A forma de reconstituição proposta é "*o plantio de espécies arbóreas associado ao reforço da regeneração natural.*", combinando espécies pioneiras, secundárias e clímax, sendo proposta uma lista com "*no mínimo 30 espécies diferentes, de modo a garantir a diversidade típica das áreas de Cerrado e Mata de Galeria.*"

Foi também proposto o Projeto de Implantação, com o isolamento das áreas de recuperação, combate às formigas, preparo do solo, espaçamento e alinhamento, coveamento e adubação, plantio, coroamento, tratos culturais e replantio. Também foram apresentadas Práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos e Práticas conservacionistas para atração da fauna dispersora de sementes, além da Metodologia de Avaliação de Resultados.

Entretanto, esse documento é considerado pelo licenciamento ambiental como PRAD - Plano de Recuperação de Área Degrada que deverá ser executado quando a atividade minerária for encerrada.

O PRADA ou PTRF tratado no artigo 75 supra, é a compensação com a recuperação de alguma APP devido à intervenção em APP e deverá ser realizada concomitante com a implantação da atividade minerária e não no encerramento da mesma.

Foi encaminhado o ofício nº 109/2024 (documento nº 92867730) solicitando a apresentação desse documento, nos moldes do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

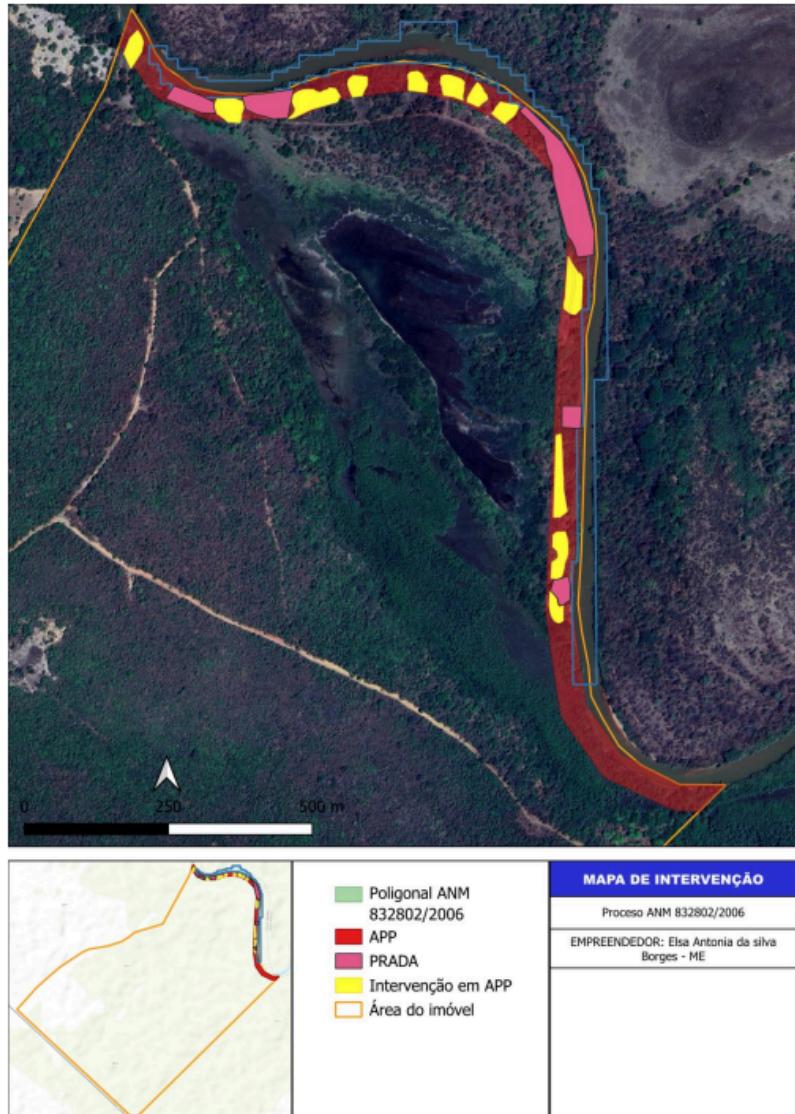
Para tanto, foi apresentado o PRADA (documento nº 95183677) no qual informa que: "*A locação do PRADA se dará em área de 1,7712 ha, na mesma área de intervenção após a finalização da intervenção vigente após encerramento da atividade minerária, de forma a garantir restauração de área de igual valor de acordo com legislação vigente.*".

*"As áreas passíveis de recuperação foram levantadas in loco e posteriormente apontadas em software de georreferenciamento por imagem de satélite com o objetivo de apresentar visualmente as áreas degradadas totalizando 1,7872 ha a serem recuperados."*

Tabela 2 – Quadro resumo das áreas passíveis de recuperação

IDENTIFICAÇÃO DO PONTO	COORDENADAS	ÁREA DE INTERVENÇÃO (ha)
1	17°30'44.58"S; 46°31'29.83"O	0,2176
2	17°30'45.07"S; 46°31'24.87"O	0,3297
3	17°30'50.84"S; 46°31'7.28"O	0,9866
4	17°31'2.94"S; 46°31'7.61"O	0,1302
5	17°31'12.64"S; 46°31'8.14"O	0,1231
<b>TOTAL</b>		<b>1,7872 ha</b>

Figura 1 – Localização da área de intervenção e área alvo do prada



*"O processo de recuperação proposto no empreendimento foi baseado nas características de solo, topografia, clima e vegetação natural do local, resguardando as peculiaridades quanto à forma (composição florística e estrutura fitossociológica) e função (potencial de utilização para agricultura, capacidade de abrigar a fauna, proteção de mananciais e solo, aspectos cênicos, etc).".*

Foi apresentado o projeto de implantação com a proposta de isolamento da área a ser recuperada, combate às formigas, preparo do solo, espaçamento e alinhamento, coveamento e adubação, proposta de plantio direto das mudas, também foi apresentada uma lista de espécies nativas pioneiras e secundárias propostas para esse plantio, coroamento, tratos culturais com a eliminação de competidores naturais e irrigação, replantio, práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos, práticas conservacionistas para atração da fauna dispersora de sementes, metodologia de avaliação de resultados e cronograma de execução com previsão de 04 anos. A comprovação da execução do PRADA será colocada como condicionante sob pena de sanções administrativas.

Diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que esse processo requer a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,7712 ha, para operacionalizar bancos/caixas de areia para recebimento de minério dragado e atender o propósito de realizar instalação da atividade de dragagem mineral no Rio da Prata, conforme Processo ANM 832.802/2006;

Considerando que já foi emitido o documento Autorização da ANM para exploração de uma área de 6,41 ha para extração de areia do Rio da Prata, cuja poligonal coincide com as áreas solicitadas para a intervenção;

Considerando que a área solicitada para intervenção realmente não possui vegetação nativa, apenas gramíneas exóticas, conforme pode se observar durante vistoria *in loco* e corroborado com o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, comprovando ser a melhor opção para a reativação da atividade minerária;

Considerando que para essa área já havia um DAIA nº 0005303-D que venceu em 20/11/2013, com condicionantes e que as mesmas foram descumpridas, tendo sido lavrados o Auto de Fiscalização nº 353397/2024 (documento nº 97119601) e Auto de Infração nº 376907/2024 (documento nº 97119720) e encaminhados, via Correios, para a proprietária, por meio do ofício nº 132/2024 (documento nº 97120069), enquadrando a infração no código 353 do Anexo III do artigo 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e encaminhados, via Correios, para a proprietária, por meio do ofício nº 132/2024 (documento nº 97120069), para as devidas providências, sendo que a multa foi quitada durante a confecção desse parecer e encontra-se anexada ao processo (documento nº 97230124);

Considerando que a extração de areia é considerada pela legislação ambiental vigente atividade de interesse social;

Considerando que a mesma legislação autoriza a intervenção em APP para casos de interesse social;

Considerando que, embora não haja o mínimo de área de reserva legal no empreendimento em sua totalidade e haja compensação da mesma mas, como se trata de intervenção em APP para atividade de interesse social, as normas legais autorizam a intervenção;

Considerando que, por se tratar de uma intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige a compensação ambiental com a recuperação de uma APP degradada, por meio da apresentação de um PTRF/PRADA;

Considerando que foi apresentado e aprovado o PRADA para recuperação de glebas de APP do Rio da Prata sem presença de vegetação nativa, totalizando uma área de 1,7872 hectares;

Enfim, diante de todas as considerações elencadas, opino pelo DEFERIMENTO da intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,7712 ha, para atividade minerária (extração de areia). Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

- Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração.
- Construção de caixas de decantação, nas quais toda a água residuária efluente deverá passar antes de devolução para o curso d'água. A devolução deverá ser conduzida por tubulação com no mínimo (02) dois metros da margem (devolução da água residuária não poderá escoar pelas margens).
- Nos casos previstos de depósito de areia em APP e/ou caixote em APP, deverão ser construídas paliçadas ou leiras de proteção, visando delimitação da área utilizada no processo minerário na APP restante, direcionando toda a água residuária para o lado oposto ao curso d'água, passando pelas caixas de decantação, antes do direcionamento para o curso d'água.
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Exposição do solo à erosão devido à remoção da vegetação arbustiva e herbácea - Execução de barreiras ao escoamento de água, bacias de contenção e plantio de gramíneas para minimizar o retorno dos sólidos suspensos para o Rio.
- Remoção da vegetação arbustiva e herbácea: Elaboração de PRADA para compensação da intervenção ambiental quando houver encerramento da atividade minerária.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

Processo Administrativo nº: 2100.01.0003596/2024-08

Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

### **I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **ELSA ANTÔNIA DA SILVA BORGES**, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **1,7712 ha**, no imóvel rural denominado “Fazenda Santa Terezinha”, localizado no município de Lagoa Grande, matrícula nº 12.718 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Olegário, segundo informações do Parecer Técnico.

2 - A propriedade possui **área total de 473,3556 hectares**, de acordo com a Certidão de Registro, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **24,1083 ha**, segundo o CAR. Cumpre notar que apesar de não compreender o mínimo legal de 20% do total do imóvel, com a alteração trazida pelo art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021 c/c art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

*“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;*

*VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;*

*IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;” (grifo não oficial)*

*“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”*

3 - A intervenção ora requerida decorre da necessidade de instalação de infraestrutura para desenvolvimento da atividade de mineração (extração de areia). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada passível de autorização ambiental simplificada na modalidade **LAS/RAS**, segundo o Requerimento, sendo apresentado uma Autorização da ANM - Agência Nacional de Mineração, cópia anexa ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

É o breve relatório.

## **II. Análise Jurídica:**

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal (art. 3º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019) e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a **Lei Estadual nº 20.922/2013** e o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, respectivamente:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

f) as atividades de pesquisa e **extração de areia, argila, saibro e cascalho**, outorgadas pela autoridade competente;" (grifo não oficial)

"Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II - *intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;*"

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o IDE-SISEMA e o sistema Biodiversitas.

10 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriador ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54**, de 14 de abril de 2004.

11 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

## **III. Conclusão:**

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina favoravelmente à **INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO**

**PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA** em 1,7712 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

14 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

**Observação:** Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,7712 ha, para operacionalizar bancos/caixas de areia para recebimento de minério dragado e atender o propósito de realizar instalação da atividade de dragagem mineral no Rio da Prata, conforme Processo ANM 832.802/2006, localizada na propriedade Fazenda Santa Terezinha, em Lagoa Grande/MG.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais que se fizerem necessárias para a implantação da atividade em questão.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA - apresentado anexo ao processo, em área de 1,7872 ha, tendo como coordenadas de referência 338.110 x; 8.063.112 y (PRADA 1) e 338.757 x; 8.062.255 y (PRADA 5) (UTM, Srgas 2000), na modalidade recomposição, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Foi emitido em 20/11/2009 o DAIA nº 0005303-D para a mesma requerente, referente ao Processo Administrativo nº 11030000059/09, com a mesma finalidade, na mesma propriedade, constando as seguintes medidas mitigadoras e compensatórias:

*"Continuação da implantação do Projeto Técnico de Recomposição da Flora, apresentando relatórios anuais ao IEF.*

*Ampliação da área de preservação permanente, incluindo a área que era utilizada para pastagem (3,3322 ha), totalizando 58,4406ha."*

Conforme já dito no escopo desse Parecer, devido ao descumprimento dessas condicionantes, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 353397/2024 (documento nº 97119601) e o respectivo Auto de Infração nº 376907/2024 (documento nº 97119720), enquadrando a infração no código 353 do Anexo III do artigo 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e encaminhados, via Correios, para a proprietária, por meio do ofício nº 132/2024 (documento nº 97120069), para as devidas providências.

Foi anexado nesse processo o DAE referente à multa do Auto de Infração nº 376907/2024 e o respectivo comprovante de pagamento (documento nº 97230124).

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( ) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - SEM RENDIMENTO LENHOSO
- ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PRADA, durante 04 anos, sob pena de sanções administrativas.	01 ano após a emissão do DAIA.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC    (X) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 18/09/2024, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 19/09/2024, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **97230716** e o código CRC **9CFA94A6**.